

Trata-se de recurso protocolizado na CVM em 07.10.04 por PARAMOUNT LANSUL S.A. (fls. 01/12), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 12), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 02/05), a Companhia solicita o cancelamento da referida multa, alegando, principalmente, que:

- a. sempre foi cumpridora de todas as obrigações fiscais, comerciais e societárias (especialmente no que se refere à distribuição anual de dividendos aos acionistas) a que está sujeita por força de legislações específicas aplicáveis, contando atualmente com mais de 3.000 funcionários distribuídos entre 07 estabelecimentos, sendo 06 unidades industriais situadas no Rio Grande do Sul e 01 em São Paulo, onde também está instalada sua sede administrativa;
- b. encontra-se regularmente registrada na CVM desde 04.10.71, jamais tendo faltado com o cumprimento de quaisquer obrigações, em especial aquelas relativas às informações exigidas por essa Comissão, na forma da normatização subjacente, prestando esclarecimentos sempre que solicitado, de forma a manter o mercado sempre a par dos negócios sócias da recorrente;
- c. não obstante ser uma companhia de capital aberto com valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado, tem por peculiaridade o fato de aproximadamente 98% de suas ações detidas por 02 grupos de acionistas;
- d. assim, todos os atos societários praticados pela companhia, sejam relevantes ou não, contam em suas deliberações com a quase totalidade do capital votante e não votante; sendo certo, ainda, que não há movimentações em mercado relativamente aos minoritários, que possuem uma posição societária praticamente estanque há muitos anos e que representam R\$ 1.133.042,40 do Capital Social de R\$ 46.452.000,00;
- e. informa ao Colegiado, ainda, que o único ato relevante praticado pela companhia desde a publicação da Instrução CVM nº358/02 foi regularmente publicado e informado ao mercado e à CVM, nos estritos termos da referida instrução, qual seja, a incorporação societária, pela companhia, das controladas Paramount Indústrias Têxteis Ltda., Paramount Comércio Exterior S.A. e APL Administração e Participações Ltda., operação essa que foi deliberada por acionistas detentores de 99,1561% do capital votante e 77,7959% do capital não votante;
- f. assim, a não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante não causou e nem causaria qualquer espécie de prejuízo aos acionistas e/ou ao mercado, de forma a justificar a aplicação da multa cominatória objeto do presente recurso;
- g. esclareceu que o único e exclusivo motivo que levou a recorrente a não apresentar a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos dos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, foi a interpretação levada a efeito pelo signatário do presente, no que se refere ao teor do art. 3º da mencionada instrução, que diz:

"Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação."

- h. ao proceder a leitura da norma como um todo visando sua aplicabilidade e face às peculiaridades da PARAMOUNT LANSUL S.A., como sociedade de capital aberto, mas com ações praticamente detidas por 02 blocos controladores, e cujos valores mobiliários são negociados em mercado de balcão não organizado, conclui-se que a obrigatoriedade de apresentação da Política estaria restrita, apenas e tão somente, a companhias de capital aberto com valores mobiliários negociados em bolsa ou mercado de balcão organizado;
- i. assim, a recorrente entende que a multa cominatória aplicada é incabível, além de extremamente onerosa e desproporcional ao tipo de infração supostamente cometida, especialmente se levados em conta os seguintes aspectos:
 - o histórico e a idoneidade da recorrente perante a CVM e o mercado;
 - as peculiaridades da estrutura societária da companhia;
 - a inoocorrência de qualquer prejuízo a acionistas, investidores e mercado em geral;
 - a inoocorrência de qualquer operação de emissão de títulos;
 - a empresa sempre cumpriu todas as obrigações societárias e dever de informar a que está sujeita por força da legislação pertinente;
 - o único ato relevante praticado após a publicação da Instrução CVM nº 358/02 foi regularmente publicado e divulgado a quem de direito;
- a. na hipótese de não acolhimento do presente recurso, a recorrente comprometeu-se a, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da intimação da respectiva decisão desse Colegiado, elaborar e apresentar sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, na forma preconizada pelos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02.

Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 13/16):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	%	Total

Mattar Participações	55.466	50,14	0	0,00	55.466	16,71
Vev S.A.	54.193	48,99	128.294	57,99	182.487	54,99
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	941	0,87	92.906	42,01	93.847	28,30
Total	110.600	100,00	221.200	100,00	331.800	100,00

3. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que a argumentação apresentada pela companhia – principalmente, de que a não apresentação da Política não causou qualquer prejuízo aos acionistas e/ou mercado – não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 17); e

b. segundo o sistema IPE, a companhia **não** encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

OSMAR N. S. COSTA JÚNIOR

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício